



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
ASSESSORIA PARLAMENTAR E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS (ARINS)

Praça da República, 53 Sala 208, São Paulo - SP CEP: 01045-903
11-2075-4081/4082 arins@educacao.sp.gov.br / audiencias@educacao.sp.gov.br

Ofício ARINS nº 143/2019

SPDOC: 651922/2019

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral nº 3156/2019
Data: 26/07/2019 Horário: 11:59
Legislativo - MTR 522/2019

São Paulo, 16 de julho de 2019.

Prezado Senhor,

Em atenção aos termos do CMI Ofício nº 328/2019, encaminhando cópia da Moção nº 145/2019, de autoria do nobre Vereador Marco Antônio da Fonseca, apoio ao Projeto de Lei Complementar 02/2013 do Dep. Carlos Giannazi, cumpre-nos encaminhar cópia das informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos - CGRH, desta Secretaria.

Aproveitamos a oportunidade para apresentarmos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


CRISTIANO PARANHOS SILVA
Assessor Técnico de Gabinete

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente,
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga
Ibitinga - SP
CEP: 14940-000



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E NORMATIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Informação nº 05 – DEPLAN

Processo: SEE/651922/2019

Documento: 0008.00.01.10.003- OFÍCIO, CARTA, REQUERIMENTO, MOÇÃO OU VOTO, ABAIXO-ASSINADO

Assunto: OF.328/2019 – CM DE IBITINGA – VER. MARCO ANTÔNIO DA FONSECA ENC. MOÇÃO DE APOIO Nº 145/2019 – AO QUE GARANTE DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL DO MAGISTÉRIO AOS TITULARES DA CARREIRA QUE OCUPAREM OS CARGOS DE DIRETOR, COORDENADOR, SUPERVISOR E VICE-DIRETOR, VISANDO A VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Trata-se de Requerimento OF.328/2019 – CM de Ibitinga – VER. Marco Antônio da Fonseca Enc. Moção de Apoio nº 145/2019 – ao que garante direito à aposentadoria especial do magistério aos titulares da carreira que ocuparem os cargos de Diretor, Coordenador, Supervisor e Vice-Diretor, visando a valorização dos profissionais de educação.

No que se refere, a aposentadoria especial, esta, encontra respaldo legal no artigo 40 § 5º da Constituição Federal de 1988, que determina os requisitos necessários para se fazer *jus* ao benefício, adiante elencados.

Art. 40. § 5º *Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)*

Desta feita, a aposentadoria especial é um benefício concedido aos servidores que exercem suas atividades exclusivamente em estabelecimento de educação básica.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E NORMATIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS**

Neste sentido, a Constituição Estadual, de 1989 em seu artigo 126, inciso III, alínea "b" prevê que o servidor será aposentado aos trinta anos de serviço, desde que em funções de magistério, docentes e especialistas de educação, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher:

Artigo 126 - *O servidor será aposentado:*

III - *voluntariamente:*

b) *aos trinta anos de serviço em funções de magistério, docentes e especialistas de educação, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais;*

Ainda neste sentido, cabe-nos elucidar o que se destaca na Lei Federal nº 11.301 de 10 de maio de 2006, que introduziu o § 2.º ao artigo 67 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a seguinte redação:

Art. 67 § 2º. *Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.*

Por força do dispositivo inserido pela Lei n.º 11.301 de 10 de maio de 2006, entendemos que os professores, regularmente nomeados em cargo público de docente, poderão aposentar-se com redução de 5 (cinco) anos para os limites de idade e de tempo de contribuição, ainda que exerçam funções de magistério diversas da docência em sala de aula (Professor Coordenador e Vice-Diretor, bem como Diretor de Escola), dentre aquelas definidas na lei, exclusivamente em estabelecimento de educação básica.

Por fim, cumpre ressaltar que esta Secretaria segue todas as normas constitucionais, atendendo às previsões legais em sua integralidade.

Ademais, o solicitado é objeto de Projeto de Emenda à Constituição Federal, com a alteração da Previdência, devendo aguardar a tramitação desta proposta, a fim de respeitar a devida competência.




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E NORMATIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Sendo assim, este Departamento de Planejamento e Normatização de Recursos Humanos - DEPLAN/CGRH, conclui pelo não prosseguimento deste, tendo em vista que é matéria de apreciação de Emenda à Constituição.

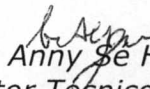
Sendo estas as informações a serem prestadas ao nobre Deputado, somos pelo encaminhamento deste ao ARINS - Assessoria de Relações Institucionais desta Pasta, para prosseguimento.

DEPLAN, 01 / 04 /2019


Thais Pereira Patara
Assessor Técnico IV

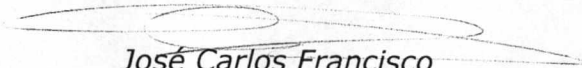
De acordo.

Encaminhe-se ao Sr. Coordenador da CGRH, para prosseguimento.


Cristty Anny de Hayon
Diretor Técnico III

De acordo,

Encaminhe-se conforme proposto.


José Carlos Francisco
Coordenador da CGRH